

### III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1190/2024

- Processo - TC/000513/2004  
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da Segunda Câmara de 28/7/2021 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Construtora Simioni Viesti Ltda. – Contrato 27/SVMA-Depave/2003 – Prestação de serviços de manutenção, reparação e complementação da Praça Pública denominada Praça Cataguarino – São Mateus

3.335ª Sessão Ordinária

RECURSO. EX OFFICIO. SVMA. Serviços de manutenção, reparação e complementação da Praça Pública denominada Praça Cataguarino. Decisão que julgou irregular o contrato. 1. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, conforme o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

**ACORDAM**, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar extinto o presente feito, visto que consumada a prescrição intercorrente, com base nos arts. 9 e 12 da Resolução nº 10/2023 desta Corte.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e DOMINGOS DISSEI, que negaram provimento ao apelo, por considerar não haver nos autos elementos capazes de alterar a Decisão recorrida.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, para ciência e adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator, da declaração de voto e deste Acórdão à Origem e aos interessados, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto  
ROBERTO BRAGUIM – Relator  
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

/affo

## I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

**Processo:** TC/000513/2004  
**Interessadas:** Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e Construtora Simioni Viesti Ltda.  
**Objeto:** RECURSO "*Ex Officio*" – Decisão da Segunda Câmara – Contrato nº 027/SVMA-DEPAVE/2003 – Prestação de serviços de manutenção, reparação e complementação da Praça Pública Cataguarino – São Mateus  
Valor: R\$ 869.712,56  
**Responsável:** Simone Cristina de Melo Bompani Malandrino (Diretora do Departamento de Parques e Áreas Verdes)

### RELATÓRIO

Trata o presente da análise de Recurso "*Ex Officio*", processado com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, alcançando Decisão da Segunda Câmara deste Tribunal que, na 345ª Sessão Ordinária, peça 11, publicada no DOC de 26/08/2021 – páginas 106/107, à unanimidade:

I) julgou irregular o Contrato 027/SVMA-DEPAVE/2003<sup>1</sup>, no valor de R\$ 869.712,56 (oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Construtora Simioni Viesti Ltda., em razão das irregularidades apontadas;

II) acolheu os efeitos financeiros no período e valores analisados, tendo em vista que os serviços foram efetivamente prestados, tratando-se de situação já consolidada desde o ano de 2004 e inexistindo nos autos indicativos de prejuízos ao erário, dolo ou má-fé dos responsáveis.

---

#### 1 A SCE concluiu apontando as seguintes irregularidades:

**I-** Os itens de serviços e seus respectivos quantitativos previstos na Ata de Registro de Preços não guardam relação com os itens de serviço e respectivos quantitativos contratados, contrariando o § 4º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93;

**II-** Os serviços contratados deveriam ser objeto de licitação específica, precedida de elaboração e definição do projeto de engenharia, não atendendo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93;

**III-** Os serviços contratados não são rotineiros ou habituais, contrariando o artigo 3º da Lei Municipal nº 13.278/02".

**A Auditoria assinalou, ainda, que:** "(...) na hipótese da referida Ata ser considerada regular, ainda assim o contrato permaneceria irregular por si próprio, já que são serviços não previstos na Ata da qual se originou, portanto, trata-se de serviços não licitados. (Peça 6 – págs. 199, 228 e 230)

Devidamente oficiada da Decisão, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, bem como a Contratada e a Responsável, intimadas, deixaram elas transcorrer "*in albis*" o prazo para interposição de Recurso.

Na instrução do Recurso necessário, a Secretaria de Controle Externo manteve suas conclusões anteriores, diante da falta de Apelos das partes e da inexistência de elementos novos aptos a modificar seus apontamentos.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica entendeu de início, que o presente processo não foi atingido pela prescrição, disciplinada pela Resolução nº 10/2023, dado o cunho meramente declaratório da r. Decisão. Opinou pelo conhecimento do Recurso "*Ex Officio*", diante do preenchimento dos requisitos regimentais, pois o referido julgamento está submetido ao reexame necessário, conforme disposto no art. 136, V, c.c. art. 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas. No mérito, orientou-se pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a r. Decisão, por seus próprios fundamentos.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, opinou pelo provimento do Recurso Necessário.

Por fim, a Secretaria Geral entendeu igualmente que o presente TC não foi alcançado pelo instituto da prescrição, tendo em conta o viés predominantemente declaratório da Decisão. Opinou pelo conhecimento do Recurso "*Ex Officio*" e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se da mesma forma a Decisão recorrida.

É o relatório.

## **VOTO**

Trata o presente, nesta fase, da análise do Recurso "*Ex Officio*", processado em face da r. Decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal na 345ª Sessão Ordinária, que, à unanimidade, julgou irregular o Contrato 027/SVMA-DEPAVE/2003, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Construtora Simioni Viesti Ltda., em razão das irregularidades apontadas e acolheu os efeitos financeiros no período e valores analisados.

Como deflui da instrução dos autos, não houve interposição de qualquer Recurso Voluntário ou acréscimo de elementos novos que possam modificar r. Decisão, não se podendo cogitar da incidência da prescrição, tendo em conta o perfil declaratório da Decisão recorrida.

Ante o exposto, e com suporte no que consta dos autos, conheço do Recurso "*Ex Officio*" porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, demandando o reexame necessário da matéria. No mérito, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO, por não haver nos autos elementos capazes de alterar a Decisão recorrida, que deve, assim, ser mantida.

É como voto.

TCM, 04 de setembro de 2024.

**ROBERTO BRAGUIM**  
**Conselheiro Vice-Presidente**

FSR/RB

## II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

**Processo:** TC/000513/2004  
**Origem:** Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA  
**Objeto:** Recurso "ex officio" em Análise do Contrato nº 027/SVMA-Depave/2003, para prestação de serviços de manutenção, reparação e complementação da Praça Pública denominada Praça Cataguarino – São Mateus

### DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Ouvi atentamente o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, contudo, peço vênias para divergir.

2. Na esteira do quanto por mim afirmado no TC/000366/2011 é a divergência que ora se apresenta nesta Declaração de Voto.

3. Em diversas ocasiões este relator firmou seu entendimento quanto à interposição de recurso pela parte interessada já configurar relevância suficiente para que esta Corte de Contas, a despeito da ocorrência de prescrição, emitisse pronunciamento de ordem exclusivamente declaratória a respeito da matéria trazida a julgamento. Não é o caso destes autos.

4. Trata o presente de análise apenas de recurso *ex officio*, que não envolve novo pedido das partes interessadas, mas de condição de eficácia da decisão.<sup>2</sup> Assim, entendo que, neste caso específico, é possível ao órgão julgador – aqui o Pleno – ao verificar a ocorrência da prescrição, fulminar o processo, julgando-o extinto com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

---

<sup>2</sup> Cf.: Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 959.338/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe de 8/3/2012.

5. Cabível, portanto, analisar a ocorrência de prescrição no caso concreto. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, o artigo 9º da Resolução nº 10/2023 prevê que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, pelo menos durante o período entre 22 de março de 2007 a 03 de agosto de 2016 (peça 6), verifica-se que **houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela**, em conformidade com o art. 9º da Resolução nº 10/2023<sup>3</sup> desta E. Corte.

7. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso *ex officio* expressamente mencionado na r. Decisão, nos termos do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno, e **julgo extinto o presente feito, visto que consumada a prescrição intercorrente.**

**DETERMINO** o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

**INTIME-SE** a Origem e os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

É como voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 4 de setembro de 2024.

*Ricardo Torres*  
Conselheiro

---

3 Art. 9º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

**TC 513/2004**

**ANÁLISE. CONTRATO. SVMA. Serviços de manutenção, reparação e complementação da Praça Pública denominada Praça Cataguarino. São Mateus. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.**

**345ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara**

**D E C I S Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 027/SVMA-Depave/2003, no valor de R\$ 869.712,56 (oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Construtora Simioni Viesti Ltda., em razão das irregularidades apontadas.

**DECIDEM**, à unanimidade, acolher os efeitos financeiros no período e valores analisados, tendo em vista que os serviços foram efetivamente prestados, tratando-se de situação já consolidada desde o ano de 2004 e inexistindo nos autos indicativos de prejuízos ao erário, dolo ou má-fé dos responsáveis.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 2021.

ROBERTO BRAGUIM  
Presidente

EDUARDO TUMA  
Relator

## RELATÓRIO

Cuida o presente processo da análise do **Contrato nº 027/SVMA-DEPAVI/2003**, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Construtora Simioni Viesti Ltda., decorrente da utilização da Ata de Registro de Preços nº 01/SMSP/COGEL/2003, com objeto a prestação de serviços de manutenção, reparação e complementação da praça pública denominada Praça Cataguarino, em São Mateus, com período de 90 (noventa) dias para sua realização, a partir de 28.10.2003, no valor de **R\$ 869.712,56** (oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos).

(Folhas 78/80)

Aludida Ata de Registro de Preços derivou da Concorrência nº 17/SMSP/COGEL/2002 que propiciou, ainda, a lavratura das Atas de Registro de Preços nºs 02, 03 e 04/SMSP/COGEL/2003.

Sobre a análise do Contrato nº 027/SVMA-DEPAVI/2003, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** concluiu em seu relatório, baseada no parecer da Engenharia (folhas 124/131), ser irregular o ajuste por haver incompatibilidade do objeto do contrato em relação ao objeto da Ata de Registro de Preços, impossibilitando, inclusive, a avaliação dos quantitativos contratados. (13.01.2004 – folhas 117/118; 10.3.2004 – folhas 165/165v.)

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** opinou pela irregularidade da contratação após assinalar:

*"(...) os serviços efetivamente contratados não estão caracterizados como sendo de manutenção, reparação ou tampouco de complementação, mas como serviços técnicos de engenharia, não havendo compatibilidade entre os serviços contratados e aqueles efetivamente registrados através da Ata, o que, à evidência, desnatura o ajuste formalizado, porquanto não condizente com a finalidade consagrada pelo instituto do sistema de registro de preços.*

*Ora, não pode a Origem, visando dinamizar a celebração de seus ajustes, socorrer-se desse instituto, para tornar prática usual a contratação de serviços notoriamente não rotineiros, frente às circunstâncias e aos princípios que norteiam a atividade administrativa." (01.10.2004 – folhas 168/172)*

A Diretora do Departamento de Parques e Áreas Verdes e ordenadora da despesa, Simone C. M. B. Malandrino, apresentou defesa na qual alegou, em síntese:

- sobre a utilização da Ata de Registro de Preços nºs 01 a 04/SMSP/COGEL/2003 afirmou ser *"(...) obrigatória, e não facultativa, para todas as unidades da Administração, respeitadas as exceções legais."* Para tanto, invoca o

artigo 28 do Decreto Municipal nº 44.279/03.<sup>1</sup>;

- que, em cumprimento à determinação constante da Ata, solicitou autorização para sua utilização, o que foi dada pelo Sr. Secretário da SMSP, providenciando, assim, os respectivos orçamentos para demonstrar a vantagem da contratação;

- "(...) *eventual irregularidade naquele certame que deu origem ao registro oficial dos preços constantes daquelas ATAS, não poderá macular a contratação efetuada pela Requerente.*"

- "(...) *cuida-se de **reforma** de Praça Pública já existente, e não de obra nova, podendo ser dispensado, desta forma, os projetos de engenharia, seja o básico ou executivo.*"

(08.3.2005 - folhas 183/189)

A **Auditoria** apresentou nova manifestação na qual reiterou sua conclusão pela irregularidade da contratação pelos seguintes motivos:

- "os itens de serviços e seus respectivos quantitativos previstos na Ata de Registro de Preços não guardam relação com os itens de serviço e respectivos quantitativos contratados, contrariando o § 4º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93<sup>2</sup>;

- os serviços contratados deveriam ser objeto de licitação específica, precedida de elaboração e definição do projeto de engenharia, não atendendo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93<sup>3</sup>;

- os serviços contratados não são rotineiros ou habituais, contrariando o artigo 3º da Lei Municipal nº 13.278/02<sup>4</sup>; e

- a licitação que antecedeu a Ata de Registro de Preços foi considerada irregular no âmbito da análise técnica, estando pendente de julgamento (T.C. nº 72.004.628.03-46)."

Antes mesmo de formular sua conclusão, havia

---

<sup>1</sup> "Art. 28. O registro de preços, elaborado na forma do artigo 27 deste decreto, será obrigatoriamente utilizado por todos os órgãos municipais da administração direta, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada."

<sup>2</sup> "Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços. (...)

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de **quantidades** ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo."

<sup>3</sup> "Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º - Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação."

<sup>4</sup> "Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços."

assinalado (folha 193 verso):

*"(...) na hipótese da referida Ata ser considerada regular, ainda assim o contrato permaneceria irregular por si próprio, já que são serviços não previstos na Ata da qual se originou, portanto, trata-se de serviços não licitados."*

(25.5.2005 – folhas 193/194v.)

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, em nova manifestação, manteve seu entendimento anterior por considerar que as alegações da defesa não foram capazes de afastar a caracterização das irregularidades apontadas, como, também, pelo fato de que alguns apontamentos da Auditoria sequer foram contraditados. E assinalou:

*"Na verdade, tal como enfatizado em nossa manifestação precedente, a contratação está eivada de vício no seu nascedouro, porquanto as análises técnicas produzidas no presente denotam que o objeto da licitação era indefinido sob o aspecto quantitativo e qualitativo, situação não admitida pelo instituto eleito pela Origem, qual seja, sistema de registro de preços."*

*"A conclusão que se extrai dos subsídios constantes dos autos, ainda que a Origem tencionasse essencialmente uma padronização, é que os serviços contratados não se afiguram como habituais ou rotineiros, além de não haver compatibilidade entre os serviços contratados e aqueles efetivamente registrados através da Ata."*

(...)

*"No nosso modo de ver, não pode a interessada simplesmente alegar que a utilização das Atas era obrigatória, pois o enquadramento da situação e a possibilidade de utilização da Ata deveriam ser avaliados, à evidência, por ela própria."*

(17.10.2005 – folhas 196/200)

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** ponderou que os elementos contraditórios apontados mereciam ser aprofundados, porém, diante do indeferimento de seu pedido, deixa ao elevado critério desta Corte avaliar o alegado e provado nos autos.

(23.01.2006 – folhas 210/212)

A **Secretaria Geral** considerou ter havido um desvio de finalidade no uso do sistema de Registro de Preços pela incompatibilidade do objeto deste contrato em relação ao tratado no edital da Concorrência Pública, cujos serviços são manutenção, reparação e complementação da infraestrutura urbana. E afirmou:

*"A origem contratou a implantação de um polo de atividades esportivas e de convivência para todas as idades na praça Cataguarino, em São Mateus. Os serviços licitados não podem ser considerados de uso habitual ou rotineiro, ao contrário, esses serviços, na sua maioria, se enquadram em legislação própria."*

*De outra parte, através da Ata de Registro de Preços, a Administração está autorizada a contratar as quantidades adequadas à satisfação do interesse público, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei 13.278/02 e artigo 26 do Decreto nº 41.772/02. Não há definição do quantitativo a ser contratado, existe um número estimado no edital, que é a referência para o contratante compor seu preço e conhecer a demanda da Administração.*

*No presente, os quantitativos que constam do orçamento que integra o contrato foram definidos com a utilização de projetos fornecidos pela contratante e são específicos para a execução dessa obra.*

*Tal procedimento fere o sistema de registro de preços, uma vez que os itens de serviços e seus respectivos quantitativos no contrato não guardam nenhuma relação com os previstos na Ata de Registro de Preços. Perde-se a referência de economicidade da contratação."*

No entanto, sugeri aguardar o julgamento do Edital da Concorrência nº 17/SMSP/COGEL/2002 a ser proferido nos autos do **TC/004628/2003**, devendo os autos do presente processo permanecer em custódia até decisão final.

(29.9.2006 – folhas 217/220)

A empresa contratada, **Construtora Simioni Viesti Ltda.**, foi devidamente intimada e juntou procuração, porém, não se manifestou sobre a instrução do presente processo.

(09.02.2007 – folhas 225 e 15.02.2007 – folhas 226/236)

O Edital da Concorrência nº 17/SMSP/COGEL/2002 foi apreciado nos autos do **TC/004628/2003**, onde consta decisão, em primeiro julgado, **por maioria**, proferida em 18.8.2010, **julgando irregulares** essa concorrência e a Ata de Registro de Preços nº 03/SMSP/03, em razão dos seguintes pontos:

*"1) os serviços licitados, em sua grande maioria, não se enquadram na categoria de serviços comuns e não podem ser considerados de uso habitual ou rotineiro;*

*2) esses serviços, na sua grande maioria, são previsíveis e se enquadram naqueles para os quais a legislação pertinente exige a execução prévia de projetos de engenharia para defini-los qualitativa e quantitativamente e, principalmente, para a contratação dos mesmos;*

*3) a previsão de que projetos com objetos mais específicos, que poderão exigir a utilização de todos os demais itens constantes do Anexo III (Tabelas da Prefeitura), não pertinem ao sistema de registro de preços."*

Decidiu, ainda, **por maioria** pelos mesmos votos, em **julgar irregular** o Contrato nº 10/SP-IQ/SF/2003, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 03/SMSP/03, "(...) visto que em desacordo com a legislação, uma vez que os serviços nele compreendidos deveriam ter sido objeto de licitação específica, precedida da execução e definição do projeto de engenharia, e que, ainda, foi constatada a adoção no orçamento contratual de uma verba para canteiro de obras

*de 1% (um por cento) dos custos diretos, que não estava prevista no edital e não foi justificada nos autos."*

Tal decisão acordou, ademais, em **aceitar excepcionalmente os efeitos financeiros** produzidos até então, pelos serviços prestados e comprovadamente realizados.<sup>5</sup>

Todavia, o segundo julgado prolatado no **TC/004628/2003**, que apreciou o **recurso** voluntário interposto pelo Secretário Municipal das Subprefeituras à época, Jilmar Augustinho Tatto, visando à modificação do acórdão anterior, decidiu, **por unanimidade**, em conhecer do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade e, **por maioria**, "(...) *pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA, com voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, em dar-lhe provimento para o fim*

---

<sup>5</sup> **TC/004628/2003**

**2º Julgado**

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares a Concorrência, a Ata de RP, o Contrato e aplicou multa. Serviços de manutenção, reparação e complementação de infraestrutura urbana em áreas de ocupação consolidada. SUBPREFEITURA. Concorrência, Ata de RP e Contrato tornados regulares. Multa afastada. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 2º, II e 3º, Lei Mun. 13.278/02.

2.784ª Sessão Ordinária

Trânsito em Julgado: 06/06/2016

**1º Julgado**

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. ATA DE RP. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção. Infraestrutura urbana em áreas de ocupação consolidada. Não são serviços comuns, exigem execução prévia de projetos de engenharia, IRREGULARES. MULTA. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 4.858.04-87, 5.811.04-59, 1.218.05-60 e 1.260.05-26.

**2º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA, com voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, em dar-lhe provimento para o fim de julgar regulares a Concorrência 17/SMSP/COGEL/2002, a Ata de Registro de Preços 003/SMSP/03 e o Contrato 10/SP-IQ/SF/2003, afastando, por consequência, a multa aplicada ao Subprefeito de Itaquera, à época, o Senhor Antônio Edson Ferrão.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que lhe negou provimento.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar a ciência do presente Acórdão à 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

**ACORDAM**, também, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes, para conhecimento, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES – Presidente; JOÃO ANTONIO – Relator.

*de julgar regulares a Concorrência 17/SMSP/COGEL/2002, a Ata de Registro de Preços 03/SMSP/03 e o Contrato nº 10/SP-IQ/SF/2003, afastando, por consequência, a multa aplicada ao Subprefeito de Itaquera, à época, o Senhor Antônio Edson Ferrão. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que lhe negou provimento."*

É o Relatório.

### **VOTO**

De plano, cumpre salientar que a Ata de Registro de Preços que originou a contratação em epígrafe foi objeto de acompanhamento no TC/004628/2003 e julgada regular na Sessão Ordinária 2.784, realizada em 03.12.2014.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu sua análise apontando as seguintes irregularidades na contratação em exame:

- *"os itens de serviços e seus respectivos quantitativos previstos na Ata de Registro de Preços não guardam relação com os itens de serviço e respectivos quantitativos contratados, contrariando o § 4º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93;*
- *os serviços contratados deveriam ser objeto de licitação específica, precedida de elaboração e definição do projeto de engenharia, não atendendo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93;*
- *os serviços contratados não são rotineiros ou habituais, contrariando o artigo 3º da Lei Municipal nº 13.278/02".*

A Auditoria assinalou, ainda, que:

*"(...) na hipótese da referida Ata ser considerada regular, ainda assim o contrato permaneceria irregular por si próprio, já que são serviços não previstos na Ata da qual se originou, portanto, trata-se de serviços não licitados."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, seguindo o entendimento da Auditoria, afirmou que:

*"(...) a contratação está eivada de vício no seu nascedouro, porquanto as análises técnicas produzidas no presente denotam que o objeto da licitação era indefinido sob o aspecto quantitativo e qualitativo, situação não admitida pelo instituto eleito pela Origem, qual seja, sistema de registro de preços."*

*"(...) os serviços contratados não se afiguram como habituais ou rotineiros, além de não haver compatibilidade entre os serviços contratados e aqueles efetivamente registrados através da Ata."*

*(...)*

*"No nosso modo de ver, não pode a interessada simplesmente alegar que a utilização das Atas era obrigatória, pois o enquadramento da situação e a possibilidade de utilização da Ata deveriam ser avaliados, à evidência, por ela própria."*

A Secretaria Geral considerou ter havido um desvio de finalidade no uso do sistema de Registro de Preços pela incompatibilidade do objeto deste contrato em relação ao tratado no edital da Concorrência Pública, cujos serviços são manutenção, reparação e complementação da infraestrutura urbana. E afirmou que

*"A origem contratou a implantação de um polo de atividades esportivas e de convivência para todas as idades na praça Cataguarino, em São Mateus. Os serviços licitados não podem ser considerados de uso habitual ou rotineiro, ao contrário, esses serviços, na sua maioria, se enquadram em legislação própria."*

*De outra parte, através da Ata de Registro de Preços, a Administração está autorizada a contratar as quantidades adequadas à satisfação do interesse público, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei 13.278/02 e artigo 26 do Decreto nº 41.772/02. Não há definição do quantitativo a ser contratado, existe um número estimado no edital, que é a referência para o contratante compor seu preço e conhecer a demanda da Administração."*

*No presente, os quantitativos que constam do orçamento que integra o contrato foram definidos com a utilização de projetos fornecidos pela contratante e são específicos para a execução dessa obra."*

*Tal procedimento fere o sistema de registro de preços, uma vez que os itens de serviços e seus respectivos quantitativos no contrato não guardam nenhuma relação com os previstos na Ata de Registro de Preços. Perde-se a referência de economicidade da contratação."*

Conforme se infere do processado, a questão atinente à regularidade da Ata de Registro de Preços que deu amparo ao presente contrato foi superada diante do julgamento proferido no TC/004628/2003. Inobstante, quanto às demais irregularidades apuradas, as defesas não foram capazes de afastá-las.

Analisando-se o escopo do contrato, tem-se que o seu objeto é a implantação de um polo de atividades esportivas e de convivência para todas as idades em praça com área de 10.560,36 m<sup>2</sup>, indicando não ser habitual ou rotineiro. Portanto, a par do acolhimento da Ata de Registro de Preços, sua utilização como base para a presente contratação se deu ao arrepio da legislação. A

remodelação da praça caracteriza-se como obra e deveria ter sido tratada como tal. O objeto contratual não se mostra padronizado a ponto de permitir a utilização da via eleita, restando, desta forma, mantido o apontamento.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Contas do Município, a exemplo do TC/000463/2004, referente à contratação análoga:

**ANÁLISE. CONTRATO. SVMA. Serviços de manutenção, reparação e complementação de praça pública. 1. Falta de definição de projeto de engenharia e de licitação específica. 2. Na execução de obras e serviços deve ser preservada a modalidade pertinente ao objeto a ser executado. Art. 23, §§ 1º e 2º, Lei 8.666/93. 3. Serviços não rotineiros. Art. 3º, Lei mun. 13.278/02. 4. Ausência de compatibilidade de itens contratados. 5. Uso indevido de Ata de RP. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime. 329ª Sessão da 1ª Câmara – julgado em 25.09.2019 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Construtora Simioni Viesti Ltda.**

Já no que se refere à inclusão no orçamento de itens não previstos nas tabelas de preços da Secretaria Municipal de Serviços e Obras e da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, não foi refutada pela Origem e corrobora a indevida utilização da Ata de Registro de Preços.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, **JULGO IRREGULAR** o Contrato nº 027/SVMA-DEPAVI/2003, no valor de **R\$ 869.712,56** (oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Construtora Simioni Viesti Ltda., em razão das irregularidades apontadas.

Entretanto tendo em vista que os serviços foram efetivamente prestados, tratando-se de situação já consolidada desde o ano de 2004, inexistindo nos autos indicativos de prejuízos ao erário, dolo ou má-fé dos responsáveis, **ACOLHO OS EFEITOS FINANCEIROS** no período e valores analisados.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.